



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.268 - ES (2009/0145434-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WELLINGTON CHARLES NASCIMENTO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgado restringe sua análise à verificação da inexistência de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.268 - ES (2009/0145434-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WELLINGTON CHARLES NASCIMENTO PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON CHARLES NASCIMENTO PEREIRA, condenado pela prática de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, c/c § 2º, IV, do CP) à pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que deu provimento ao recurso ministerial (Apelação Criminal 035040065480, fls. 9/17).

Sustenta, em síntese, nulidade do acórdão por excesso de linguagem. Para tanto, alega que, "*o acórdão afasta categoricamente a tese de homicídio privilegiado, fazendo inequívoco juízo conclusivo sobre a sua não ocorrência para repelir a decisão proferida pelos jurados, de forma que interfere na livre convicção dos mesmos, invadindo a competência do Conselho de Sentença*" (fl. 3).

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem, a fim de que o julgado seja desentranhado dos autos, devendo outro ser proferido.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 23/25), informações prestadas às fls. 55/78).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, opinou pela denegação da ordem (fls. 91/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.268 - ES (2009/0145434-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório.
2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgado restringe sua análise à verificação da inexistência de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

É cediço que compete ao Tribunal de apelação, se provocado, anular o julgamento realizado pelo Júri cujo veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal).

Todavia, visando resguardar a competência da Corte popular e o princípio da soberania dos veredictos, não é permitido ao Tribunal emitir juízo de valor a respeito do mérito da ação penal, notadamente quanto às questões relativas à materialidade e autoria delitivas, sob pena de, assim o fazendo, influenciar o novo julgamento em desfavor do réu. Deve, portanto, restringir sua análise à verificação da existência, ou não, de prova suficiente a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

Da análise dos autos, verifico que Tribunal *a quo*, ao entender que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos, valeu-se dos seguintes fundamentos, no pertinente (fls. 14/15):

... percebo que a tese defensiva de homicídio privilegiado acolhida pelo Conselho de Sentença, eis que para sua caracterização são imprescindíveis a presença dos seguintes elementos: motivo de relevante valor social ou moral, ou que a ação tenha ocorrido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Diante da ausência de tais requisitos, resta manifestamente contrária às provas colhidas a decisão que a reconhece.

.....

Desse modo, faltando qualquer dos elementos configuradores do homicídio privilegiado, anula-se a possibilidade de reconhecimento dessa figura penal.

Mister frisar, por oportuno, que o Tribunal do Júri, por força de dispositivo constitucional, é instituição soberana em seus veredictos, entretanto, este preceito pode ser mitigado pelo artigo 593, inciso III, alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"d", do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de novo julgamento, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Ressalta-se que inexistem nos autos duas versões sobre o acontecido e, mesmo assim, decidiram os jurados em um sentido que contraria fortemente os elementos de provas enfileirados no processo, criando uma segunda variante interpretativa sobre os fatos, que resultou numa decisão arbitrária.

Do trecho acima transcrito, não se verifica o alegado excesso de linguagem por parte do Tribunal *a quo*. Isso porque a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sob o fundamento previsto no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, como postula o impetrante, exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. Essa é a linha de entendimento seguida por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *verbis*:

No caso de anulação do julgamento do Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça só pode fazê-lo se as provas forem manifestamente contrárias à decisão. Não basta, assim, simples dúvida do julgador. Desnecessário, e certo, repetir a palavra da lei. Cumpre, porém, na motivação, ser acentuada a evidente desarmonia das provas dos autos com a decisão dos jurados. (REsp 16.025/DF, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ de 27/4/92)

A recorribilidade das decisões do Júri, considerando o permissivo da alínea "d" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, exsurge no campo da excepcionalidade. Entendimento diverso implica subversão de valores, sobrepondo-se ao constitucional e legal.

Existentes duas versões, não há campo à admissibilidade do recurso. Isso ocorre quando o corpo de jurados, sopesando a prova dos autos, conclui de forma negativa quanto à autoria (STF, HC 75.072/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27/6/97).

No caso, o Tribunal estadual concluiu apenas que não há substrato probatório a respaldar o veredicto, decisão que não fere a sistemática processual vigente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SURPRESA. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. **(Precedentes)**.

II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere ao afastamento da circunstância qualificadora, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

III. Não há excesso de linguagem quando a Câmara julgadora apenas, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão somente, fundamenta sua conclusão para não afrontar o art. 93, IX, da Constituição Federal. E ainda, trata-se de situação distinta da decisão de pronúncia, na qual o juiz deve ser parcimonioso em suas conclusões para não adentrar de forma aprofundada no mérito da causa, sob pena de nulidade.

Writ denegado. (HC 59.151/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 6/11/06)

Dessa forma, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, pela ausência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0145434-5
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 35040065480

HC 143268 / ES

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : WELLINGTON CHARLES NASCIMENTO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Privilegiado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário